

SENTENÇAS



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5000933-13.2021.4.03.6116

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da ETC - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de extravio de cartão de crédito através de sua entrega a terceiro pelos Correios, utilizado para realização de transações de transferências bancárias perante a CEF mediante fraude. Juntou procuração e documentos.

Conforme sustenta o autor: "o requerente possuía um cartão com validade para o mês 10/24.... recebeu uma mensagem via SMS em seu celular (mensagem anexa), informando um código de rastreio referente a um novo cartão emitido e enviado pela Caixa Econômica... o cartão do Autor, não estava vencido e, portanto, não havia motivos para que o Autor solicitasse um novo cartão... No dia 30 de setembro de 2021, às 10:15h da manhã, o Autor foi surpreendido com uma nova mensagem por SMS (mensagem anexa), referente a uma transação de PIX concluída no valor de R\$ 29.999,99... no mesmo dia, porém dessa vez às 10:18h (mensagem anexa), o Requerente recebeu outra mensagem referente a uma Transferência Eletrônica de Valores (TEV) concluída no valor de R\$ 18.299,99... o objeto [cartão] havia sido retirado no dia 28/09/21 às 09:16h na agência de Maracaí/SP".

Segundo ainda consta da petição inicial "o cartão chegou na predita agência às 09:14h sendo retirado dois minutos depois, ou seja, às 09:16h. Esse fato demonstra que o criminoso (estelionatário) tinha pleno conhecimento da chegada do cartão na agência de Maracaí, o que facilitou a conduta criminosa para invasão na conta bancária do Autor, facilitação essa que se tornou ainda maior com a entrega do cartão para pessoa desconhecida por parte dos Correios".

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas da CEF e ECT.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.2.1 – DANO MORAL – REQUISITOS LEGAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do *statu quo ante*. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

As regras da experiência induzem à conclusão de que a realização de transferência bancária pela CEF mediante a retirada de cartão por terceiro estranho a partir do Correios, ordinariamente, gera uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura *in re ipsa* (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Nesse sentido assentou-se o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. 4. Recurso especial desprovido”. (RESP 200802221664, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/08/2013 - Grifou-se).

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadram a CEF e os Correios, passa-se à análise do caso concreto.

Ocorre que, no presente caso, após produção de prova documental e inclusive oral em audiência, a partir do depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas da parte ré, verifica-se ter sido demonstrada evidente defeito na prestação dos serviços por ambas as rés, tanto Correios quanto CEF.

Isto porque, apesar das circunstâncias de tempo em que ocorreram os fatos, em período subsequente ao da pandemia da COVID-19, a ECT agiu mal e manifestamente de forma negligente, imprudente e por imperícia, ao permitir a retirada de cartão de crédito por terceiro, sem efetiva comprovação da identidade do autor quando dos procedimentos de retirada.

Tanto que, a partir dos relatos em audiência e vídeo reproduzido na presença das partes, faz-se possível aferir que o próprio Gerente da Agência dos Correios Sr. Ezio Alves De Andrade à ocasião recebe o terceiro estranho sem que seja exigida a assinatura de qualquer recibo, tampouco registro de imagem ou documento recebido da instituição bancária, para retirada do cartão de crédito, que certamente contava com informação privilegiada acerca da chegada de referido cartão na agência dos Correios.

Outrossim, apesar de os Correios sustentarem que cumpriram com todos os atos de protocolo, evidencia-se a grave falha dos atos de segurança, na medida em que:

(i) pelos Correios não se exige qualquer apresentação de documento com identificação de alguma notificação da instituição bancária para retirada do cartão de crédito, dando margem a qualquer pessoa poder comparecer, ainda que com documentação falsa;

(ii) o Gerente dos Correios Sr. Ézio Alves De Andrade não solicitou sequer que o terceiro estranho baixasse a máscara de higiene, para devida conferência da pessoa que se apresentava para retirada do cartão de crédito;

(iii) não foi exigida ou solicitada qualquer aposição de assinatura ou digital pelo terceiro estranho, o que fragiliza sobremaneira a conferência dos dados de segurança pelos Correios para se certificar que o próprio titular do cartão de crédito que está comparecendo para sua retirada, tendo incorrido os Correios em grave defeito na segurança e na prestação de seus serviços ao consumidor autor.

Por sua vez, a CEF operou com defeito na prestação dos serviços, na medida em que se permitiu a habilitação do cartão de crédito retirado por terceiro estranho, sem a devida exigência de dados suficientes para segurança de que os atos estavam sendo operados pelo próprio autor correntista, vindo a dar causa a sério prejuízo a partir da transferência de valores de conta bancária do autor, sem sua participação.

Com efeito, infere-se que pelo autor foram promovidos todos os atos de cautela e segurança que estavam a sua disposição, tendo lavrado Boletim de Ocorrência, formalizado Contestação de Operação Bancária perante a CEF, bem como solicitado as medidas cabíveis e necessárias a ambas as rés, para as devidas providências no sentido de estornar o prejuízo sofrido pelo uso de cartão de crédito de sua titularidade por terceiro estranho.

Conforme conjunto probatório dos autos, o Autor se dirigiu até a Delegacia de Maracá e perante a Autoridade Policial registrou o Boletim de Ocorrência de nº 434/2021, diante dos indícios de fraude e invasão da conta bancária. Ainda, o Autor deslocou-se até o PROCON da cidade de Maracá, tendo também formalizado contestação de operação perante a CEF:

Histórico:

Comparece nesta Unidade Policial ADRIANO ALMEIDA RAMOS, alegando que estava em sua residência na data dos fatos quando viu em seu aparelho celular uma mensagem SMS que foi feito movimentações em sua Conta Poupança da Caixa federal por PIX, entrou em contato com a Caixa e foi informado que foi feito um Pix no valor de R\$18.299.99 (dezoito mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), na conta 000855016911-9 Agencia 3535de Horizonte-CE em nome de JONATAS FRANCO DA SILVA e outro Pix no valor de 29.999.99 (vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos na conta 001/8670340-4 Banco C6 S.A. em nome de JOSÉ VALDERIZIO SABOIA ALVES.

Alega ainda que esteve na agencia da Caixa e foi informado que o banco tinha enviado um cartão de sua conta para seu endereço, diante na negativa que não

DEL.POL.MARACAI

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : RUA GENERAL ATALIBA LEONOEEL, 705 - CENTRO-MARACAI-SP. CEP: 19840-000

Bruno Delfino Sentoni
Delegado de Polícia

DADOS DO FORNECEDOR

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , CNPJ/CPF: **003603050001-04**,
 Endereço: **RUA XV DE NOVEMBRO**, Nº 430, Bairro: **CENTRO** CEP: **4634042**,
 Cidade: **PARAGUAÇU PAULISTA - SP**, Fone: **(18) 3361.8550**, UF: **SP**

RECLAMAÇÃO: 15/10/2021 - o consumidor acima qualificado, compareceu ao PROCOM de Maracai, alegando que foram efetuadas duas transações financeiras em sua conta poupança, uma de valor de R\$ 29.999,99 (ENVIO PIX) e outra no valor de R\$ 18.299,99, (ENVIO TED) , no dia 30/09/2021, o consumidor alega que as mesmas as transações foram realizadas sem o seu consentimento e sem a sua presença.

Solicitamos à empresa, a gentileza de reportar informações ao Procon, por email sobre o ocorrido.

Titular	Contato
ADRIANO ALMEIDA RAMOS	(18) /

Informo à Caixa Econômica Federal que não reconheço as transações abaixo relacionadas, razão pela qual solicito o ressarcimento dos valores correspondentes, decorrentes dessa movimentação.

Data	Histórico	Valor	Data	Histórico	Valor	Data	Histórico	Valor
30/09/2021	ENVIO PIX	29,999,99						
30/09/2021	ENVIO TEV	18,299,99						

Pela CEF houve a vaga e genérica informação de que o cartão foi desbloqueado e as transações realizadas no caixa de autoatendimento:

"a(s) movimentação(s) contestada(s) na(s) conta(s) 0901.1288.000771367646-6 foi(m) realizada(s) através de dispositivo móvel habilitado em terminal de autoatendimento e com uso do cartão original, com chip, inclusive com uso das senhas numérica e silábica cadastradas para uso pessoal e intransferível e de exclusivo conhecimento do titular da conta. (...)

Destacamos que para que seja possível a validação de dispositivo e utilização por terceiro, é necessária habilitação em terminais de autoatendimento (ATM) ou em outro dispositivo já cadastrado e utilizado pelo titular da conta.

No caso em questão, o dispositivo ID 7181314736FC66C4 usado para realizar a(s) transação(s) via INTERNET foi habilitado em ATM em 30/09/2021 às 10:08:07h... " (ID 239915362).

Todavia, chama muito atenção o fato de, pelo próprio histórico de operações do autor e titular em sua conta poupança, pela CEF foi autorizada a movimentação imediata e instantânea de vultosas quantias - que segundo consta batiam no limite máximo de transações via PIX (R\$ 30.000,00), sem qualquer cautela prévia pelo setor de segurança das instituições bancárias. Isto porque, ordinariamente as instituições bancárias mantêm contatos com os clientes para ofertas de produtos, de créditos e mesmo para se certificar quanto à autoria de operações estranhas à prática ordinária pelo cliente, e nesta oportunidade de forma grave e danosa pela

CEF nada foi feito em segurança e cautela à operação bancária de sua responsabilidade:

DATA	MOVTO	NR.DOC	DESCRICAO RESUMIDA	TAXA	VALOR	SALDO
26/09/2021	000000	000000	CRED JUROS	0,30120	5,38C	48.436,75C
27/09/2021	000000	000000	REM BASICA	0,00000	0,00C	48.436,75C
27/09/2021	000000	000000	CRED JUROS	0,30120	4,35C	48.441,10C
27/09/2021	270740	000000	PAG BOLETO	0,00000	132,37D	48.308,73C
30/09/2021	301015	000000	ENVIO PIX	0,00000	29.999,99D	18.308,74C
30/09/2021	301018	000000	ENVIO TEV	0,00000	18.299,99D	8,75C
04/10/2021	000000	000000	REM BASICA	0,00000	0,00C	8,75C
04/10/2021	000000	000000	CRED JUROS	0,50000	0,04C	8,79C

Ademais, pelas informações prestadas pela CEF, todos os atos, autorizações e habilitações para liberação e uso do cartão, inclusive para movimentação de valores expressivos em conta, teriam sido realizados a partir de dispositivos eletrônicos, seja móveis (aparelho celular), seja imóveis (terminal eletrônico da CEF ou computador), evidenciando a fragilidade do sistema de segurança da CEF ao autorizar a realização de transações por terceira pessoa sem qualquer necessidade de seu comparecimento presencial, ou mesmo identificação física ou por biometria facial ou digital:

a) Cadastramento (sobreposição) do dispositivo utilizado na(s)

transação(s) contestada(s)

```

CPF .....: 219511548 35 ( ADRIANO ALMEIDA RAMOS )
Conta .....: 0000 0000 000000000000 - 0 Data/Hora .: 29/09/2021 11:12:18
NSU SIPER ..: 002184086 vinculo c/ Conta...: TITULAR DA CONTA
Ocorrência .: 0339 - CADASTRAMENTO SMARTPHONE - INCLUI PENDENCIA ATM

Usuário ....: -
Sistema ....: IBC - INTERNET BANKING CAIXA
Ambiente ...: INTERNET MÓVEL Sistema OP.Dispos: ANDROID
Serviço ....: 000471 - CADASTRAR DISPOSITIVO (PENDENTE)
Valor .....: -
Rede Trans ..: 9602 - SIIBC - INTERNET BANKING CAIXA
Cód.Proces ..: 070101 - PERPOB10 - CADASTRAR DISPOSITIVO (PENDENTE)
    
```

b) Validação/habilitação do Dispositivo utilizado nas

transações contestadas em ATM (3392- 1006)

```

CPF .....: 219511548 35 ( ADRIANO ALMEIDA RAMOS )
Conta .....: 0000 0000 000000000000 - 0 Data/Hora .: 30/09/2021 10:08:07
NSU SIPER ..: 056981650 vinculo c/ Conta...: TITULAR DA CONTA
Ocorrência .: 0436 - CADASTRAMENTO DE SMARTPHONE - VALIDAÇÃO ATM

Usuário ....: -
Sistema ....: SIM -
Ambiente ...: INTERNET Sistema OP.Dispos: MAQUINA
Serviço ....: -
Valor .....: -
Rede Trans ..: 9705 - SIMTC - SISTEMA MULTICANAL
Cód.Proces ..: 070109 - HABILITAR NO ATM DISPOSITIVO E COMPUTADOR PENDENTE
    
```

Seguem telas comprobatórias de que foram utilizadas as senhas cadastradas pelo cliente:

```

RA36          CONTROLE DE SENHAS DE CLIENTES      c038392      17/12/2021
CAIXA - SIRAN  Consulta Cad./Alterações de Senha      #20          14:11:55

Pag.. 0001 / 0001
Agência... 0901 Produto... 1288 Conta... 000771367646 6 Migrada: S

Data   Hora   Tipo      Usuário  Canal  Terminal  NSU
30.09.2021 14.00.26 Alteracao C107908 SISAG  090101103 0368997611
30.09.2021 14.00.20 Cad. Rejeitad C107908 SISAG  090101103 0368993401
    
```

Outrossim, conforme informação prestada pela própria testemunha da CEF Sr. Elifaz Demane Junior em audiência a este Juízo Federal, e demonstram as telas anexadas à contestação, pela CEF já se faria possível identificar que a operação bancária fora realizada a partir de terminal eletrônico da CEF de localidade (Nordeste) bem distante da sede e endereço do autor correntista (São Paulo), elemento suficiente para se disparar algum sinal de alerta de fraude ou de necessidade de bloqueio da operação para se certificar quanto à efetiva autoria da operação:

Data Contabil: 30/09/2021 Data Transação: 30/09/2021 Hora Transação: 10:15:00 Valor: 29.999,99 D Tipo transação: ENVIO PIX Tipo Terminal: clisernbc Terminal: 179.67.253.135 Nº Cartão: Detalhe da transação: 31872495-José Valdizio saboia Alves Nº Documento: 000000000000301015 Conta de Destino/Origem: 336.0001.0008670 Código Bloqueto: 61369515332 Cartão com Chip: Transação com Chip:
Data Contabil: 30/09/2021 Data Transação: 30/09/2021 Hora Transação: 10:18:00 Valor: 18.299,99 D Tipo transação: ENVIO TEV Tipo Terminal: INTERNET Terminal: 179.67.253.135 Nº Cartão: Detalhe da transação: Nº Documento: 000000000000301018 Conta de Destino/Origem: 3535.1288.00085501 Código Bloqueto: 00006270004365 Cartão com Chip: Transação com Chip:

Portanto:

- i. De fato verifica-se que houve defeito na prestação dos serviços pelos Correios e CEF, que devem assumir a responsabilidade pela devida conferência dos dados e da identidade de quem se apresenta para retirada de cartão de crédito na Agência dos Correios, bem como para liberação de cartão de crédito para operações por terceiro estranho,
- ii. A retirada de encomenda por terceiro estranho através da agência dos Correios, bem como a habilitação do cartão através de terminais e atendimentos da CEF, causou evidente dano moral à parte autora, que teve que se valer do Poder Judiciário para ver atendida em sua pretensão de resolução da situação e reparo dos danos materiais sofridos, valor este não afastado pela ré.

Por oportuno, cumpre registrar que durante a tramitação foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme decisão do Eg. TRF da 3ª Região em recurso de agravo de instrumento, bem como foram intimadas a CEF e ECT para prestarem informações e juntarem documentos, não tendo, todavia, se desincumbido a CEF por completo de tal ônus:

1. À Caixa Econômica Federal, a apresentação de documentos comprobatórios da solicitação do cartão por meio do qual foram realizadas as transações bancárias de retirada de valores alegadamente indevidas; bem como de eventuais documentos, inclusive arquivos de imagem, que possam identificar a pessoa que realizou a validação do cartão junto ao caixa de autoatendimento;

2. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a apresentação dos arquivos de imagens do circuito interno de segurança da agência de Maracaí/SP referente ao dia e período em que o referido cartão foi entregue a pessoa identificada como titular do cartão;

Outrossim, em sede policial e a partir de investigações, pela Polícia Civil foi identificada a atuação na operação perante a agência dos Correios de pessoa diversa do autor, inclusive através da verificação das imagens das câmeras e da placa do veículo utilizado na ida e saída da agência dos Correios, corroborando as assertivas do autor de que não teria participado da empreita de solicitação, retirada do cartão na Agência dos Correios e seu uso para movimentações de valores em sua conta bancária da CEF.

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela parte ré CEF e Correios, o que acarreta o dever de indenizar os prejuízos daí advindos ao consumidor.

No presente caso, verifica-se que pelos Correios deveria ter havido mais cautela e segurança no procedimento de retirada de cartão de crédito, com devida aferição da identidade, dos dados e inclusive com exigência de imagem, assinatura e comprovação da titularidade da conta bancária da pessoa que se apresenta como titular do cartão de crédito.

Por sua vez, a CEF deveria ter operado com maior zelo e segurança na liberação do cartão de crédito por terceira pessoa estranha, que a partir dos dados do cartão já obteve êxito em efetuar transações bancárias mediante disponibilização dos valores do autor e correntista em sua conta bancária, devendo se aplicar maior prudência e cautela a partir da exigência de comparecimento do terceiro à agência bancária, ao terminal eletrônico com exigência das tecnologias aplicáveis (ex. identidade biométrica) e atos que imprimam a segurança necessária nas operações bancárias.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a parte ré não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando a importância desviada da conta bancária do autor em razão da retirada por terceiro estranho de cartão de sua titularidade (R\$ 48.299,98), as circunstâncias em que verificada a conduta da parte ré em não atender às exigências de segurança necessárias nas operações dos Correios e de instituição bancária da CEF e a ausência de outros elementos nos autos para se dimensionar o efetivo prejuízo emocional suportado pelo autor, razoável se apresenta a fixação do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, para cada uma das rés, somando a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao total de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A) condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar/restituir à parte autora R\$ 48.299,98 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido desde as transferências, a título de danos materiais, bem como condenar a CEF ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação.

B) condenar a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Ante a sucumbência de ambas as rés, condeno a ECT e a CEF ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de advogado de sucumbência, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor de suas respectivas condenações, nos termos do CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.

Promova a Secretaria os atos necessários para juntada da mídia audiovisual da audiência de instrução aos presentes autos, tendo por este Juízo sido realizados os devidos apontamentos e anotações durante o próprio ato na presença das partes.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 6 de setembro de 2024.

Juiz Federal Gustavo Catunda Mendes

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

5002042-89.2022.4.03.6322

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Francisco Jose Monteiro Fontana contra o Instituto Nacional do Seguro Social e a União, na qual o autor pretende a declaração de isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria, em razão da condição de portador de cegueira monocular.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade levantada pelo INSS. De fato, na relação tributária o INSS é mero executor da retenção de imposto de renda na fonte, não tendo atribuição para isentar o autor do tributo, que é exclusiva da União.

Assim, em relação ao INSS o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Passando para a questão de fundo, registro inicialmente que o art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 assegura a isenção de imposto de renda sobre *"os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"*.

Note-se que a norma impõe dois requisitos cumulativos para a isenção de imposto de renda: que os rendimentos sejam proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e que a pessoa seja portadora de uma das doenças ali arroladas. O termo inicial da isenção não é o momento do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, mas sim a data da doença ou da concessão da aposentadoria, considerando o evento mais recente.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial e a perícia realizada nos autos informam que desde julho de 2021 o autor é cego do olho esquerdo, de modo que caracterizada a cegueira monocular.

Na minha avaliação, a cegueira monocular não se equipara ou sequer se aproxima da cegueira total e não está no mesmo patamar das condições mais graves elencadas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988. Embora a perda da visão em um olho afete a qualidade de vida, é menos limitante do que outras doenças contempladas pela lei. É importante notar que o termo *'cegueira monocular'* é um conceito técnico da medicina, enquanto a referência na Lei 7.713/1988 está relacionada ao termo *'cegueira'* em seu sentido mais amplo e comum. Portanto, ao incluir a cegueira como critério para isenção de imposto de renda, o legislador provavelmente tinha em mente casos mais severos, como aqueles de indivíduos que dependem de bengalas ou cães-guia para se locomover, não aqueles que, no máximo, usam um tapa-olho.

No entanto, a jurisprudência é firme, estável e coesa no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, a cegueira monocular equivale à cegueira bilateral. Esse é o entendimento dominante no STJ e em todas as cortes federais, bem como na TNU e nas turmas recursais.

Apesar de manter a convicção de que a cegueira monocular não é condição que asseguraria a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, o consenso da jurisprudência em torno da matéria impõe a aplicação do entendimento dominante. Importante registrar que a qualificação da cegueira monocular como doença grave que assegura a isenção de imposto de renda encerra questão essencialmente de direito, de modo que as peculiaridades do caso concreto são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.

Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010:

Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: 'é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los!' Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça.

Por conseguinte, demonstrada a condição de cegueira monocular, o autor tem direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a contar de julho de 2021, com a repetição dos valores pagos desde então.

Dispositivo

Julgo o feito extinto sem resolução do mérito em relação ao INSS, por ilegitimidade, nos termos do art. 485, VI do CPC. No mais, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar o direito do autor à isenção de impostos de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS a contar de 01/07/2021, bem como à restituição dos valores pagos indevidamente.

Os valores devidos deverão ser corrigidos pela Selic, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância. Porém, a União deverá ressarcir os custos com a perícia.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 8 de setembro de 2024.

Juiz Federal Márcio Cristiano Ebert

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
5020696-77.2023.4.03.6100

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, com pedido liminar, impetrado contra o ato do SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando em sede liminar que sejam:

“suspensos os protestos e expedição de ofício ao 05º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS para que realize a SUSPENSÃO DO PROTESTO do título executivo extrajudicial, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.7.19.036753-77, no valor de R\$ 28.218,93 (vinte e oito mil e duzentos e dezoito reais e noventa três centavos), pelo suposto inadimplemento da contribuição para programa de integração social (PIS) dos exercícios de 02/2018 a 04/2018 com data de graça 13/07/2023, assim como para o 3º e 7º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, relacionados ao protesto de PIS e COFINS dos períodos de 2016 a 2018”.

Em sede definitiva, requereu:

“PROCEDÊNCIA do pedido, mediante a concessão da segurança para que seja ANULADO o protesto realizado perante 05º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, situado na Capital do Estado de São Paulo, no bairro da Liberdade, na Rua da Glória, nº 168, CEP nº 01510-000, Protocolo 2242-10/07/2023, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.7.19.036753-77, no valor de R\$ 28.218,93 (vinte e oito mil e duzentos e dezoito reais e noventa três centavos), pelo suposto inadimplemento da contribuição para programa de integração social (PIS) dos exercícios de 02/2018 a 04/2018, assim como para o 3º e 7º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, relacionados ao protesto de PIS e COFINS dos períodos de 2016 a 2018”.

Afirma que o título executivo extrajudicial, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA), não possui certeza e exigibilidade, sendo levado a protesto de maneira incorreta.

Sustenta que houve trânsito em julgado do processo nº 5002952-79.2017.4.03.6100, no qual foi reconhecida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, implicando na inexigibilidade do crédito.

Nessa seara, salienta que o próprio impetrado informou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos da execução fiscal nº 5012192-30.2023.4.03.6182, o que reforça a ausência de exigibilidade do valor protestado.

Alega ainda a ocorrência de prescrição parcial dos créditos, destacando a inércia da Fazenda Nacional em mover a execução fiscal dentro do prazo de cinco anos, conforme previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

Requer a anulação dos protestos relacionados ao PIS e à COFINS dos períodos de 2016 a 2018, por entender que houve a violação aos princípios constitucionais,

além de reiterar a necessidade de medida liminar para suspender os protestos de forma urgente.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida sob o fundamento de que os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, não foram atendidos. A decisão se fundamentou no entendimento de que o periculum in mora, necessário para justificar a concessão da medida, não foi demonstrado, uma vez que o indeferimento da liminar não inviabilizaria o êxito da medida ao final da demanda. Ademais, foi ressaltado que, se a parte desejar invocar os requisitos tradicionais da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, deverá optar pelo rito do Procedimento Comum

A Fazenda Nacional se manifestou nos autos no ID 295031500, defendendo a legitimidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e argumentando pela inexistência de nulidades nos atos administrativos, sustentando a regularidade do procedimento adotado.

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação no ID 296774494, indicando a ausência de interesse específico na causa, considerando tratar-se de questão meramente patrimonial.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão de ID 305580572.

Suscitado conflito de competência, restou fixada a competência da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo (ID 305816696).

Ratificados os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo e aberto prazo para manifestação das partes (ID 331972574).

Após as manifestações, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso, entendo ausentes os requisitos legais para a concessão da segurança.

Conforme as informações prestadas pela Fazenda Nacional, a inadequação da via eleita pela impetrante é evidente. A discussão sobre a exigibilidade e a validade do crédito tributário já está em trâmite na execução fiscal nº 5012192-30.2023.4.03.6182, o que impossibilita o manejo do mandado de segurança como substitutivo de embargos à execução. Ademais, a parte impetrante já havia levantado as mesmas alegações, relacionadas à inexigibilidade e prescrição dos créditos, no bojo da exceção de pré-executividade daquela execução fiscal, o que demonstra a tentativa de rediscutir matéria já submetida ao Poder Judiciário, caracterizando a inadequação da via eleita para alcançar o objetivo pretendido.

Além disso, destaca-se que a Fazenda Nacional comprovou a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, qualquer incerteza ou inexigibilidade do título. Dessa forma, inexistente direito líquido e certo que possa amparar o pleito da impetrante.

Por fim, verifica-se a decadência em relação ao protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.19.111315-88, realizado em 06/01/2020, tendo o mandado de segurança sido impetrado apenas em 11/07/2023, ultrapassando o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, em virtude da inadequação da via eleita, bem como pela ausência de liquidez e certeza das alegações da impetrante, e, em relação à CDA nº 80.6.19.111315-88, pela decadência do direito de impetração, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal correlata.

Custas pelo impetrante.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**5001221-45.2024.4.03.6345****SENTENÇA****1. RELATÓRIO**

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, consigno tratar-se de ação de responsabilidade civil extracontratual ajuizada por CARLOS FRANCISCO LUIZ e CARMEM LÚCIA DOS SANTOS LUIZ em face da UNIÃO. Alegam serem vítimas de erro judiciário que ocasionou o bloqueio de valores depositados perante o Banco do Brasil. Erro judiciário alegadamente cometido nos autos da ação reclamatória trabalhista nº 0112200-31.1994.5.02.0049 que tramita perante a 49ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alegam que o erro foi desfeito apenas seis meses após o bloqueio indevido de valores e dependeu da contratação de advogado. Postulam indenização por dano material e compensação de dano moral.

Citada, a União apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As preliminares alegadas pela União são genéricas e não demandam tratamento específico.

Mérito

Os elementos da responsabilidade civil contratual ou extracontratual são: I. ação ou omissão voluntária do agente; II. a culpa em sentido lato desse agente (a abranger a culpa em sentido estrito e o dolo); III. dano experimentado por terceiro; IV. o nexó de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes do vínculo causal entre conduta e dano, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito, a força maior, e de causas excludentes da ilicitude da conduta praticada (caso da legítima defesa, do estado de necessidade e do exercício regular de um direito).

Culpa, como elemento da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, deve ser entendida como adoção de nível de cuidado inferior ao juridicamente exigido.

Em casos especiais, previstos de modo exposto na legislação, existe dever de indenizar independentemente da prova de existência de conduta culposa do agente. Esse o caso da responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes, quando atuam nessa condição, e da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. A mal compreendida norma do artigo 37, § 6.º, da Constituição da República prevê que: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Esse é o caso também da responsabilidade do fornecedor de serviços, que responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Mesmo nos casos em que a legislação prevê a responsabilidade objetiva, a responsabilidade civil pode ser afastada por circunstâncias que excluam o nexo causal entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima, previstas no item V, acima

Quanto ao dano moral, conceitua-o Sívio de Salvo Venosa:

[...] Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente; [...] (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 15ª ed., 2015, Atlas, p.52)."

O dano psíquico, conforme o mesmo doutrinador, é espécie do gênero do dano moral. Pode estar ou não presente em determinada situação em que há dano moral e:

pressupõe modificação da personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa; [...]. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 15ª ed., 2015, Atlas, p.54)

A alegação da ocorrência de dano psíquico deve amparar-se em prova documental e/ou médico-pericial que demonstrem a ocorrência das circunstâncias mencionadas acima e que essas circunstâncias sejam decorrentes do evento danoso.

O professor Antônio Junqueira de Azevedo diferencia dano-evento e dano-prejuízo:

Na conceituação do que seja dano moral é preciso distinguir entre dano-evento e o dano-prejuízo; o primeiro é a lesão algum bem; o segundo, a consequência dessa lesão. Pode haver lesão à integridade física de uma pessoa e as principais consequências não serem de ordem pessoal, e sim patrimonial – por exemplo, se a vítima perdeu, total ou parcialmente, sua capacidade laborativa; ou, inversamente, a lesão pode ser uma coisa, que está no patrimônio de alguém, e a consequência ser principalmente um prejuízo não patrimonial (dano moral) – por exemplo, se o dono, tinha pela coisa, valor de afeição. O dano-evento é, pois, o dano imediato, enquanto o dano-prejuízo é o dano mediato. (AZEVEDO, Antônio, Junqueira de. Estudos e Pareceres de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 2004, página 291).

Em ambos os casos – de dano-prejuízo, mediato, ou dano-evento, imediato - a alegação do dano depende de prova e é ônus da parte autora produzi-la a não ser nos casos em que a prova seja documental e o documento esteja em poder da parte ré, tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei nº 10.259/2001.

Há, por fim, casos nos quais o dano moral deve ser entendido como fato notório (CPC, artigo 374, inciso I), passível de reconhecimento segundo as regras de experiência comum (CPC, artigo 375) e independe de prova. Mesmo nesses casos, contudo, cabe à parte autora fazer prova do ato ilícito da parte ré e da sua culpa (a não ser nos casos de responsabilidade objetiva, em que a prova da culpa é prescindível).

O valor da indenização por dano material ou da compensação do dano moral deve corresponder à extensão do dano (artigo 944, caput, do Código Civil) e pode ser reduzido em caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (art. 944, parágrafo único, do Código Civil) ou em caso de concorrência entre a culpa do causador do dano e a da própria vítima (artigo 945 do Código Civil).

Um dos aspectos da boa-fé objetiva é o dever da vítima de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss). Se ficar demonstrada a violação desse dever, a indenização ou a compensação poderão também ter o respectivo valor reduzido.

Definidas todas as premissas acima, passo às circunstâncias particulares do caso dos autos.

Alegam os autores serem casados e titulares de conta corrente conjunta perante o Banco do Brasil. Em novembro de 2023, teriam sido surpreendidos com o bloqueio do montante depositado perante a instituição financeira nessa conta bancária conjunta.

Fizeram prova documental dessas circunstâncias por meio da certidão de casamento de ID 326673062 e do extrato bancário de ID 326673064, que demonstra a existência de bloqueio judicial do montante de R\$ 2.485,33 na data de 8 de novembro de 2023.

Em 27 de novembro de 2023, representante da agência de Vera Cruz do Banco do Brasil prestou informações mais detalhadas desse bloqueio judicial: informou que a ordem judicial provinha do Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos de ação movida por Benagil Tadeu Lopes Filho (ID 326673067).

No ID 326673073, a parte autora acostou ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP em relação à sociedade empresária Megafitas Comércio e Representações Ltda. (massa falida), que figura como reclamada nos autos da ação trabalhista, ao lado de seus sócios. Entre os sócios/reclamados, figura Carmen Lúcia dos Santos Luiz, inscrita no CPF/MF sob o nº 756.394.918-88.

Do mandado de pesquisa patrimonial expedido pela Justiça do Trabalho, constam os dados dos ex-sócios da pessoa jurídica reclamada mencionados na certidão expedida pela Junta Comercial, com uma diferença: à reclamada Carmen Lúcia dos Santos Luiz foi atribuído o CPF/MF nº 120.051.868-30 (ID 326673077, página 2). O mandado foi expedido em 18 de março de 2020 pelo Diretor de Secretaria da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da ação reclusória nº 0112200-31.1994.5.02.0049.

O mandado foi cumprido mais de três anos depois, em 7 de novembro de 2023, conforme detalhamento expedido via sistema SISBAJUD (ID 326673080). Consta do detalhamento que a sra. Carmen Lúcia, inscrita no CPF sob nº 120.051.868-30, teve o montante de R\$ 5.639,21 bloqueado. Novo detalhamento apontou o bloqueio de R\$ 628,28 em 27 de novembro de 2023, também em desfavor de Carmen Lúcia (ID 326673083), cujos dados foram ainda inseridos na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (ID 326673085).

Em 8 de janeiro de 2024, os autores nestes autos celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios com David Aparecido Alves da Silva, que de acordo com a avença deveria contraprestação no valor de R\$ 4.000,00, em dez parcelas no valor de R\$ 400,00, para formular exceção de pré-executividade em nome de Carmen Lúcia perante a Justiça do Trabalho (ID 326673087).

A exceção de pré-executividade foi formulada em dezembro de 2023 (ID 326673091). Antes, portanto, da formal contratação do advogado.

O erro foi reconhecido pelo Juízo do Trabalho, que acolheu a exceção de pré-executividade em 29 de abril de 2024 (ID 326673094).

Em 15 de maio de 2024, foi expedido alvará de levantamento em favor de Carmen Lúcia no valor de R\$ 6.421,98 (ID 326673098).

No ID 330870481 e no ID 330870478, a parte autora promoveu a juntada de cópia dos seus documentos pessoais, os quais demonstram que o número de sua inscrição no CPF/MF é 120.051.868-30 e diverge do número de inscrição da parte executada na execução trabalhista, sua homônima.

Em sua contestação, a União reconheceu a ocorrência de erro judiciário. Alegou, porém, que a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário não é orientada pela teoria da responsabilidade objetiva e sim pela teoria da responsabilidade subjetiva. Aduziu, também, que o dano moral não se configura, em casos como esse, *in re ipsa*.

O presente caso não é de erro judiciário - isto é, erro na prática de ato judicial típico - e sim de erro da atividade judiciária. O Juízo do Trabalho determinou a inclusão de ex-sócios de uma sociedade empresária no polo passivo de uma execução trabalhista. E depois determinou a realização de medidas de constrição de bens sobre esses ex-sócios, entre os quais estava uma senhora homônima da parte autora nestes autos. Até esse ponto, o que se tinha era uma medida judicial típica e, a princípio, legítima.

O erro ocorreu durante o cumprimento da decisão judicial pelo diretor de secretaria da Vara do Trabalho, que atribuiu à parte executada o CPF da parte autora nestes autos. E desse erro decorreram as medidas constritivas ensejadoras de dano à parte autora.

Corroborando essa conclusão a decisão do Juízo do Trabalho acerca da exceção de pré-executividade: não se discutiu ali a legitimidade passiva dos ex-sócios da sociedade empresária; reconheceu-se, apenas, o erro na identificação da ex-sócia.

A responsabilidade civil do Estado pela atividade judiciária é orientada pela regra geral do artigo 37, §6º, da Constituição da República, conforme o magistério de Sérgio Cavalieri Filho[1]:

No que respeita aos danos causados pela atividade judiciária, aqui compreendidos os casos de denegação da justiça pelo juiz, negligência no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial, é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, § 6º, da Constituição ou na culpa anônima (falta do serviço), pois trata-se, agora sim, de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário.

Não é desconhecida por este Juízo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, bem representada por este precedente:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em regra, não é cabível para atos jurisdicionais, salvo nos casos do art. 5º, LXXV, da CF e naqueles expressamente declarados em lei. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária. (STF, Segunda Turma, RE 831186 AgR / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/08/2019)

O precedente não se aplica ao presente caso, uma vez que faz referência a atos jurisdicionais. E, como afirmado acima, a União não é chamada a responder nestes autos por um ato jurisdicional e sim por um ato da administração judiciária durante o cumprimento de uma determinação judicial.

Tem-se como demonstrados o ato do agente público (inclusão errônea da parte autora no polo passivo da execução trabalhista e posterior constrição de bens da parte autora), estão parcialmente demonstrados os danos experimentados pela parte autora e o nexo de causalidade entre o ato e o dano. É o quanto basta para que se caracterize a responsabilidade da União.

O dano material corresponderia à despesa com que a parte autora precisou arcar para voltar a ter acesso ao montante em dinheiro indevidamente bloqueado. É natural supor que a contratação do advogado tenha ocorrido a título oneroso. É inconsistente, porém, a prova do dispêndio com essa contratação – um instrumento contratual firmado após o início da atuação do profissional e desacompanhado de recibos de pagamento ou comprovantes de depósito bancário.

O dano moral é no presente caso presumido - isto é, independe da efetiva demonstração do abalo moral.

É fato notório o abalo moral decorrente de se ficar indevidamente sem acesso aos próprios recursos financeiros, bloqueados por ordem judicial, e ter de esperar seis meses para recuperar a disponibilidade sobre esses recursos. A autora demonstrou ser desempregada (ID 326670997). O autor demonstrou receber proventos de aposentadoria com valor baixo (ID 326673051). Conclui-se que o bloqueio do montante depositado perante o Banco do Brasil ocasionou desorganização nas finanças da família e uma situação bastante aflitiva.

O valor de compensação pretendido (R\$ 10.000,00 para cada autor) não é excessivo e corresponde a valor fixado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em caso de responsabilidade civil do Estado por demora irrazoável por parte do INSS para a implementação de benefício previdenciário por período semelhante ao período em que os autores, nestes autos, ficaram sem acesso aos seus recursos financeiros:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INSS - CONDOTA OMISSIVA - ART. 37, § 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS

MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 3. Consoante se colhe dos documentos juntados aos autos, entre a data da comunicação do teor da decisão e a sua efetiva implantação, transcorreram quase 9 (nove) meses, não havendo qualquer justificativa plausível para atraso de tal monta. 4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma. 5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado quase nove meses após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora. 6. Considerados os critérios amplamente aceitos pelo C. STJ e o contexto fático, o montante fixado pela sentença, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revela-se razoável e proporcional. 7. Honorários advocatícios majorados em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 8. Apelação desprovida.

(TRF3, 6ª Turma, apelação cível nº 5003673-42.2019.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior, j. 27/09/2022)

Os pedidos são, portanto, parcialmente procedentes.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CARLOS FRANCISCO LUIZ e CARMEM LÚCIA DOS SANTOS LUIZ em face da UNIÃO, de modo a encerrar a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a UNIÃO ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 – R\$ 10.000,00 ao autor e R\$ 10.000,00 à autora. Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano material.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Concedo a gratuidade processual aos autores, dada a declaração de hipossuficiência amparada em outros elementos comprobatórios dessa condição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora a promover a execução do julgado em quinze dias sob pena de arquivamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto Caio Cezar Maia de Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
5007820-56.2024.4.03.6100

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORREGULAÇÃO INCENTIVADA. INCLUSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS EM POSTERIORIDADE À LEI Nº 14.740/2023. IMPOSSIBILIDADE. ANISTIA FISCAL SÓ ABRANGE DÉBITOS VENCIDOS ANTERIORES À LEI INSTITUIDORA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANDORA DO BRASIL COMÉRCIO LTDA em face de ato supostamente coator do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), com pedido liminar, visando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de incluir os débitos constituídos entre 30/11/2023 e 01/04/2024 no Programa de Autorregularização, com fundamento no art. 2º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.740/23, e art. 3º, incisos I e II da IN nº 2.168/2023, inclusive no que diz respeito à fruição de todos benefícios e condições especiais, afastando definitivamente o ato coator ilegal e inconstitucional previsto no "Perguntas e Respostas", que veda a inclusão de débitos com vencimento posterior a 30/11/2023.

Requer, ainda, o ressarcimento dos valores eventualmente recolhidos de forma indevida no curso do processo e após o prazo de adesão ao programa, com a aplicação retroativa de todos os benefícios e condições especiais originalmente concedidos no Programa de Autorregularização.

Indeferido o pedido liminar (ID nº 320234851).

Manifestação da União no ID nº 321298019.

Indeferido o pedido de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5008936-64.2024.4.03.0000 interposto pela impetrante (ID nº 321446669).

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID nº 322812774. Pugnou pela denegação da segurança pleiteada na inicial.

Parecer do Ministério Público Federal no ID nº 324381528, não se manifestando sobre o mérito da demanda.

Pela petição contida nos ID`s nºs 325552697 e 325552699, a impetrante requer autorização judicial para a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, indeferido o requerido pela impetrante nos ID`s nºs 325552697 e 325552699.

A restituição de custas processuais indevidamente recolhidas se dá por meio de processo administrativo, através do link <https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru>.

Passo ao exame do mérito.

Nas últimas décadas, a União tem feito uso de programas especiais de parcelamento acompanhados de anistias fiscais de parcelas de juros e multas moratórias (REFIS, PAES, PAEX, etc). A administração fazendária federal objetiva com tais programas incentivar a arrecadação a curto prazo e dar folego aos contribuintes em dificuldades financeiras, facilitando sua regularização fiscal.

Nesta esteira, em 30/11/2023, veio a lume a Lei nº 14.740/2023, criando a autorregulação incentivada de tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Os contribuintes poderão incluir no programa os seus débitos tributários abarcados nas duas hipóteses do artigo 2º, § 1º, assim redigido:

"Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos:

I – tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II – créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão.

§ 2º A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os tributos não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#)." (Grifos nossos).

A regulamentação do programa foi objeto da IN RFB nº 2168, de 28 de dezembro de 2023, estabelecendo com mais precisão os débitos passíveis de inclusão no programa em seu artigo 3º:

"Art. 3º Podem ser incluídos na autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa os seguintes tributos:

I - que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II - constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 até 1º de abril de 2024.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação, observado o disposto no caput.

§ 2º A inclusão dos tributos a que se refere o inciso II do caput na autorregularização incentivada fica condicionada à confissão da dívida pelo devedor mediante entrega ou retificação das declarações correspondentes ou, excepcionalmente, mediante cadastramento do débito apenas nas situações a que se aplica.

§ 3º A autorregularização incentivada não se aplica a débitos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#)." Grifos nossos.

Por fim, a publicação de Perguntas e Respostas localizada no sítio da RFB para orientação dos contribuintes esclarece que somente débitos com o vencimento original até 30/11/2023, data da publicação da lei, podem ser incluídos no programa.

A impetrante pretende incluir, na sua autorregulamentação incentivada, débitos vencidos e vincendos até 01/04/2024, com fundamento no artigo 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.740/2023, explicitado no artigo 3º da IN RFB nº 2168/2023. Alega que o caderno de Perguntas e Respostas limitou um direito expresso em lei.

Importante reconhecer que a redação do dispositivo legal não é das mais felizes e já está provocando demandas em números crescentes.

No entanto, a melhor interpretação dos dispositivos legais passa pela análise da natureza jurídica da Lei nº 14.740/2023.

Na esteira de programas anteriores, a lei criadora da autorregulamentação incentivada previu um parcelamento especial acompanhado de uma anistia.

O contribuinte confessa seus débitos, paga metade do valor à vista e parcela o restante em até quarenta e oito prestações mensais com a redução de 100% dos juros de mora e a exclusão de multa de mora.

Trata-se, sem dúvida, de uma anistia tributária, pois exclui parte do crédito tributário (juros e multa), nos termos do artigo 178 do CTN.

A anistia tributária está devidamente prevista no CTN, nos artigos 180 e seguintes do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - *limitadamente*:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.”
Grifos nossos.

A anistia limitada à exclusão de juros e multa trazida pela Lei nº 14.740/2023 somente pode abranger tributos vencidos antes da sua vigência, ou seja, anteriores a 30/11/2023, nos exatos termos do art. 180 do CTN.

Em todos os ramos do direito, o instituto da anistia envolve o perdão de fato ou faltas pretéritas. Não existe anistia para fatos futuros.

No caso presente, o art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.740/2023 deve ser interpretado como um disposto de uma anistia tributária.

Os créditos a serem constituídos entre a data da publicação da lei (30/11/2023) e o termo final de adesão (01/04/2024) devem necessariamente referir-se a tributos vencidos até 30/11/2023, pois a anistia fiscal veiculada pela lei somente pode abarcar fatos anteriores a sua publicação.

Assim, o contribuinte pode declarar débitos neste intervalo referentes a fatos gerados anteriores à publicação da lei e incluí-los na sua adesão ao programa.

Em síntese, em sua cartilha de Perguntas e Respostas, a administração tributária estabeleceu restrições não contidas na lei, mas conseguiu esclarecer em linguagem simples e direta os limites da anistia fiscal.

Por fim, registro que a interpretação dada pela impetrante ao embasar seu pedido leva a uma conclusão em sentido totalmente oposto ao espírito da lei.

Por tal interpretação, os contribuintes poderiam deixar de recolher os tributos por três meses e incluir os respectivos valores na autorregulação incentiva, postergando o pagamento por meio de um parcelamento em 48 meses com exclusão de juros e multa moratória. Tal situação configuraria um incentivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

À CPE:

1 – Publique-se e intime(m)-se.

2 – Comunique-se a autoridade coatora, bem como o relator do AI nº 5008936-64.2024.4.03.0000, dando-lhes ciência do teor da presente sentença.

3 – Preclusas as vias impugnativas, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2024.

Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
5008273-51.2024.4.03.6100

SENTENÇA

VISTOS,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de não se submeter a obrigações nem de sofrer penalidades decorrentes da aplicação concreta de disposições constantes da Lei nº 14.611/23, do Decreto nº 11.795/23 e da Portaria MTE nº 3.714/23 por parte da autoridade impetrada, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Alega, em síntese, que alguns aspectos do Decreto nº 11.795/23 e da Portaria MTE nº 3.714/23 violam normas constitucionais e infraconstitucionais, resultando em notória situação de vulnerabilidade no que tange às sanções e implicações decorrentes do descumprimento de algumas delas.

Sustenta, basicamente, a (ir)regularidade e o descabimento da Lei n.º 14.611/23, quanto à (i) exigência estabelecida de envio de dados pessoais e restritos ao Governo Federal, seja da empresa, seja de seus empregados, através do Portal Emprega Brasil; (ii) publicação e divulgação dos dados da empresa através do Relatório da Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios que envolva a divulgação de valores salariais e remuneratórios vinculados a cargo ou função; (iii) exigência de reprodução do Relatório da Transparência elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego através de seu site e/ou suas redes sociais e a (iv) imposição de penalidade à empresa pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas no Decreto nº 11.795/23 e na Portaria MTE n.º 3.714/23

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar restou *deferido em parte*, para que o impetrado se abstenha de exigir o envio de dados pessoais na plataforma de acesso público ou no Portal Emprega Brasil, não divulgue remuneração e critérios remuneratórios dos empregados da impetrante no relatório de transparência, não exija a publicação do relatório em site ou rede social, ficando, assim, desobrigada de depositar eventual plano de ação junto ao sindicato. Além disso, a autoridade impetrada ficou impedida de aplicar penalidades em relação às obrigações em tela, constantes do Decreto 11.795/23 e da Portaria MTE 3.714/23 (ID 320280592).

Informações prestadas sob o ID 323071949, ocasião em que a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por ausência de interesse (ID 323928893).

A União se manifestou, ocasião em que aduziu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito e a ocorrência de impetração contra "lei em tese", nos moldes da Súmula nº 266/STF. No mérito, requereu a denegação da segurança (ID 324208824).

Ato contínuo, a União também noticiou o cumprimento da tutela de urgência (ID 328407029 e ss.).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Competência da Justiça Federal

O objeto do presente mandado de segurança é o afastamento de efeitos concretos de norma objeto de aplicação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, de autoridade federal, o que atrai o interesse da União, nos moldes do art. 109, I, da CF/88 (STJ, CC nº 105.196/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 22/02/2010).

Além disso, as obrigações e penalidades impostas pelas normas não decorrem da fiscalização do trabalho, mas de uma obrigação de natureza *administrativa* de transparência e fornecimento de dados para produção de relatório estatístico de diferenças salariais entre homens e mulheres nas empresas, o que afasta, portanto, a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, IV e VII, da CF/88).

Assim, rejeito a alegação da União.

Impetração contra "lei em tese". Súmula nº 266/STF

Os pedidos formulados no presente feito (ID 320082660, pp. 21/23) buscam o afastamento dos efeitos concretos da aplicação da legislação tida por ilegal em relação à esfera de direitos do impetrante, não a extirpação da validade da norma do ordenamento jurídico em abstrato considerado, objeto de ações do controle concentrado de constitucionalidade.

No caso, encontrando-se o impetrante na hipótese de incidência da lei e dos atos infralegais, com ameaça real e com justo receio de que venha a ter seus direitos violados e eventualmente sofrer uma fiscalização, o mandado de segurança representa via adequada para tal finalidade (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5022290-63.2022.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos, julgado em 14/08/2024, Intimação via sistema em 16/08/2024).

Desse modo, igualmente rejeito a preliminar da União.

Mérito

O mandado de segurança visa a resguardar direito líquido e certo do impetrante, ofendido ou ameaçado de ser ofendido, por ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88, e do art. 1º, da Lei nº 12.016/09.

A impetrante busca, em resumo, impedir que haja a determinação de divulgação do relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios, bem como a notificação para elaboração de plano de ação para mitigação da desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, com afastamento das penalidades eventualmente incidentes, previstos na Lei nº 14.611/2023, no Decreto nº 11.795/2023 e na Portaria MTE nº 3.714/2023.

Não lhe assiste razão.

A lei nº 14.611/23 instituiu política pública que visa à superação da discriminação histórica envolvendo a diferença salarial entre mulheres e homens, servindo para combater a injustiça mediante adoção de medidas concretas e benéficas (RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação. Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado. 2008, p. 156).

A prescrição dos mecanismos trazidos pela lei visa à superação dessa assimetria salarial e encontra respaldo na igualdade e na proibição de discriminação em razão do gênero, previstas na Constituição Federal (arts. 3º, III, e 5º, I).

O mandamento constitucional tem a intenção de superar a uniformidade formal de tratamento e exige do Poder Público e da sociedade a instituição de medidas que proíbam o tratamento discriminatório, intencional (discriminação direta) ou não intencional (discriminação indireta), com vistas ao combate e à superação de situações injustas de desvantagem social, política, econômica, jurídica ou cultural (TRF4, APELREEX 2009.72.00.000649-8, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 07/01/2010).

O dever de igualdade salarial entre mulheres e homens consta de compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 – CEDAW (Decreto nº 4.377/02), em seu art. 11, 1, “d”, nos seguintes termos:

Artigo 11

1. *Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:*

(...)

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho.

Trata-se de medida consentânea com os mandamentos constitucionais e que visam a neutralizar os efeitos indevidos da discriminação indireta em detrimento da mulher no ambiente de trabalho, argumento já utilizado pelo Supremo Tribunal Federal em casos envolvendo a discussão de temas correlatos, como, por exemplo, no intervalo antes da jornada extraordinária da mulher (RE nº 658.312, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27/11/2014, p. 10/02/2015 – Tema nº 528), na proteção à maternidade em casos de trabalho insalubre (ADI nº 5.938, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 29/05/2019, p. 23/09/2019) e na inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (RE nº 576.967, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 05/08/2020, p. 21/10/2020 - Tema nº 72).

A imposição do dever de apresentação de relatórios contendo informações gerais, anônimas, acerca da composição da massa salarial distribuída por gênero nas empresas com mais de 100 (cem) funcionários representa mecanismo de transparência ativa por parte das empresas e do Poder Público. Também a exigência de elaboração de plano de ação para mitigação da desigualdade salarial, quando verificada, mostra-se como medida adequada para atingir essa finalidade.

Em outras palavras, sem o fornecimento e o acesso a dados e informações provenientes de diferentes segmentos econômicos, não se poderá promover um

diagnóstico acurado acerca da situação de discrepância salarial e, assim, servir para o aprimoramento, o ajuste e a aplicação de políticas públicas que visem à redução da desigualdade de gênero no ambiente laboral.

Ademais, o dever de garantia dos Direitos Humanos é compartilhado e de responsabilidade de todos os agentes, sejam públicos ou privados. Nesse caso, o dever de as empresas promover os decorre da dimensão objetiva e da eficácia horizontal dos Direitos Humanos (RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos, 8. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 523), de modo que as obrigações instituídas em lei para dar cumprimento à obrigação constitucional e internacional de redução da desigualdade salarial de gênero podem ser exigidas dos agentes privados.

Esse expediente encontra respaldo nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, conhecidos como “Princípios de Ruggie”, que exige que as empresas respeitem os Direitos Humanos estabelecidos internacionalmente e evitem, por exemplo, que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre eles, devendo adotar medidas para prevenir ou mitigar tais impactos em suas relações comerciais (Princípios 11 a 15).

É a partir desse contexto normativo internacional e constitucional que o exame da legalidade das disposições trazidas pela Lei nº 14.611/2023, pelo Decreto nº 11.795/2023 e pelo Portaria MTE nº 3.714/2023 deve ocorrer.

Pois bem.

A Lei nº 14.611/23 estabeleceu que é *obrigatória* a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função (art. 2º).

Com vistas a alcançar essa finalidade e a diagnosticar a situação concreta no mercado de trabalho brasileiro, a lei determinou a publicação semestral de *relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios* por parte das pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados (art. 5º):

Art. 5º Fica determinada a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.

§ 2º Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será aplicada multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por

cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

§ 4º O Poder Executivo federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além das informações previstas no § 1º deste artigo, indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

A lei expressamente indica que os relatórios e os indicadores unificados *obrigatoriamente* observarão as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (art. 5º, *caput*, § 1º e § 4º).

Nesse sentido, a finalidade da política pública é a obtenção e divulgação de dados brutos, anonimizados e sem identificação concreta de qualquer indivíduo, relativos à remuneração de mulheres e homens, percentual de ocupação de cargos e funções de chefia, além de informações sobre outras desigualdades envolvendo critérios de raça, etnia, nacionalidade e idade.

Por sua vez, o não cumprimento da obrigação de envio ao Poder Público e de publicação do relatório por parte da empresa poderá haver a incidência de multa (art. 5º, § 3º). Além disso, verificada a assimetria salarial de gênero injustificada, a empresa deverá elaborar um *plano de ação para mitigar a desigualdade*, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho (art. 5º, § 2º).

No exercício do poder de regulamentação da lei, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 11.795/23 e a Portaria MTE nº 3.714/23, que disciplinaram *operacionalmente* quais as informações necessárias que devem constar do relatório de transparência e do plano de ação para mitigar a desigualdade salarial, quais os sistemas envolvidos (eSocial e Portal Emprega Brasil) para a obtenção de dados, além dos procedimentos para envio dos relatórios, divulgação e publicação por parte das empresas, bem como para implementação do plano de ação, no caso de constatada desigualdade salarial (arts. 2º, 3º e 4º, do Decreto nº 11.795/23 e arts. 2º a 9º, da Portaria MTE nº 3.714/23).

Eis o teor dos dispositivos:

Art. 2º O Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º tem por finalidade a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos e deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

I - o cargo ou a ocupação contida na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, com as respectivas atribuições; e

II - o valor:

- a) do salário contratual;
- b) do décimo terceiro salário;
- c) das gratificações;
- d) das comissões;

- e) das horas extras;
- f) dos adicionais noturno, de insalubridade, de penosidade, de periculosidade, dentre outros;
- g) do terço de férias;
- h) do aviso prévio trabalhado;
- i) relativo ao descanso semanal remunerado;
- j) das gorjetas; e
- k) relativo às demais parcelas que, por força de lei ou norma coletiva de trabalho, compõem a remuneração do trabalhador.

§ 1º Ato do Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá as informações que deverão constar do Relatório de que trata o caput e disporá sobre o formato e o procedimento para o seu envio.

§ 2º Os dados e as informações constantes dos Relatórios deverão ser:

I - anonimizados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - enviados por meio de ferramenta informatizada disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O Relatório de que trata o caput deverá ser publicado nos sítios eletrônicos das próprias empresas, nas redes sociais ou em instrumentos similares, garantida a ampla divulgação para seus empregados, colaboradores e público em geral.

§ 4º A publicação dos Relatórios deverá ocorrer nos meses de março e setembro, conforme detalhado em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º Para fins de fiscalização ou averiguação cadastral, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá solicitar às empresas informações complementares às contidas no Relatório.

Art. 3º Verificada a desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas com cem ou mais empregados deverão elaborar e implementar Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens, que deverá estabelecer:

I - as medidas a serem adotadas, as metas e os prazos; e

II - a criação de programas relacionados à:

a) capacitação de gestores, lideranças e empregados a respeito do tema da equidade entre mulheres e homens no mercado de trabalho;

b) promoção da diversidade e inclusão no ambiente de trabalho; e

c) capacitação e formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

§ 1º Na elaboração e na implementação do Plano de Ação de que trata o caput, deverá ser garantida a participação de representantes das entidades sindicais e dos empregados, preferencialmente, na forma definida em norma coletiva de trabalho.

§ 2º Na ausência de previsão específica em norma coletiva de trabalho, a participação referida no § 1º se dará, preferencialmente, por meio da comissão de empregados estabelecida nos termos dos art. 510-A a art. 510-D da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a empresa que tiver entre cem e duzentos empregados poderá promover procedimento eleitoral específico para instituir uma comissão que garanta a participação efetiva de representantes dos empregados.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego:

I - disponibilizar ferramenta informatizada para:

a) o envio dos Relatórios de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios pelas empresas; e

b) a divulgação dos Relatórios e de outros dados e informações sobre o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres;

II - notificar, quando verificada desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, por meio da Auditoria-Fiscal do Trabalho, as empresas para que elaborem, no prazo de noventa dias, o Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens;

III - disponibilizar canal específico para recebimento de denúncias relacionadas à discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;

IV - fiscalizar o envio dos Relatórios de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios pelas empresas; e

V - analisar as informações contidas nos Relatórios de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios.

Art. 2º O Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios será elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego com base nas informações prestadas pelos empregadores ao Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas- eSocial e as informações complementares coletadas na aba Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios a ser implementada na área do empregador do Portal Emprega Brasil.

Art. 3º O Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios será composto por duas seções, contendo cada uma, as seguintes informações:

I - Seção I - dados extraídos do eSocial:

a) dados cadastrais do empregador;

b) número total de trabalhadores empregados da empresa e por estabelecimento;

c) número total de trabalhadores empregados separados por sexo, raça e etnia, com os respectivos valores do salário contratual e do valor da remuneração mensal; e

d) cargos ou ocupações do empregador, contidos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); e

II - Seção II - dados extraídos do Portal Emprega Brasil:

a) existência ou inexistência de quadro de carreira e plano de cargos e salários;

b) critérios remuneratórios para acesso e progressão ou ascensão dos empregados;

c) existência de incentivo à contratação de mulheres;

d) identificação de critérios adotados pelo empregador para promoção a cargos de chefia, de gerência e de direção; e

e) existência de iniciativas ou de programas, do empregador, que apoiem o compartilhamento de obrigações familiares.

Parágrafo único. O valor da remuneração de que trata a alínea "c", do inciso I do caput, deverá conter:

I- salário contratual;

II- décimo terceiro salário;

III- gratificações;

IV- comissões;

V- horas extras;

VI- adicionais noturno, de insalubridade, de penosidade, de periculosidade, dentre outros;

VII- terço de férias;

VIII- aviso prévio trabalhado;

IX- descanso semanal remunerado;

X- gorjetas; e

XI- demais parcelas que, por força de lei ou de norma coletiva de trabalho, componham a remuneração do trabalhador.

Art. 4º A publicação do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios deverá ser feita pelos empregadores em seus sítios eletrônicos, em suas redes sociais ou em instrumentos similares, sempre em local visível, garantida a ampla divulgação para seus empregados, trabalhadores e público em geral.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego coletará os dados inseridos no eSocial pelos empregadores, bem como as informações complementares por eles prestadas e publicará o Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, nos meses de março e setembro de cada ano, na plataforma do Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho.

Parágrafo único. As informações complementares a que se refere o caput serão prestadas pelos empregadores, em ferramenta informatizada disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, relativas ao primeiro e ao segundo semestres, respectivamente.

Art. 6º A publicação do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será obrigatória após a disponibilização da aba Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios a ser implementada na área do empregador do Portal Emprega Brasil.

DO PLANO DE AÇÃO PARA MITIGAÇÃO DA DESIGUALDADE SALARIAL E DE CRITÉRIOS REMUNERATÓRIOS ENTRE MULHERES E HOMENS

Art. 7º Após a publicação do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, nos termos do Decreto nº 11.795, de 2023, verificada a desigualdade salarial e de critérios de remuneração, os empregadores serão notificados, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, para que elaborem, no prazo de noventa dias, o Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens.

§ 1º A notificação a que se refere o caput será realizada a partir da implementação do Domicílio Eletrônico Trabalhista, nos termos do artigo 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ressalvados os procedimentos administrativos de fiscalização previstos ou iniciados nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021.

§ 2º O prazo para apresentação do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios correrá a partir da primeira notificação, nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 11.795, de 2023.

§ 3º O Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens de que trata o caput poderá ser elaborado e armazenado em meio digital com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 4º Uma cópia do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens deverá ser depositada na entidade sindical representativa da categoria profissional.

Art. 8º O Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens deverá conter:

- I- medidas a serem adotadas com escala de prioridade;
- II- metas, prazos e mecanismos de aferição de resultados;
- III- planejamento anual com cronograma de execução; e
- IV- avaliação das medidas com periodicidade mínima semestral.

Art. 9º O Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens deverá prever, inclusive, a criação de programas de:

- I - capacitação de gestores, lideranças e empregados a respeito do tema da equidade entre mulheres e homens no mercado de trabalho;
- II - promoção de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho; e
- III - capacitação e formação de mulheres para o ingresso, permanência e ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Em exame das disposições acima, verifica-se que não há ilegalidade no Decreto n. 11.795/2023 e na Portaria MTE n. 3.714/2023, pois suas normas não extrapolam o poder regulamentar, prestando-se a conferir fiel execução às disposições contidas na Lei nº 14.611/23.

Na verdade, os dispositivos infralegais esclarecem o conteúdo da lei, estabelecendo, por exemplo, que todas as informações constantes do relatório são anônimas e quais são as rubricas salariais que devem compô-lo (ex: salário base, 13º salário, comissões, adicionais horas extras etc.), assim como quais os objetivos visados pelo plano de ação de mitigação salarial, contendo um conteúdo mínimo que deve conter.

Veja-se que o poder regulamentar *não* se reduz à reprodução literal dos comandos previstos na lei. Consiste, na verdade, em medida que facilita sua execução e operacionalização, especificando-a de modo praticável, através do desdobramento minucioso do conteúdo sintético da lei (FAGUNDES, Seabra. O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 5ª ed., Forense, 1979, p. 24, nota de rodapé 2).

Tanto é assim que em outras searas do direito é admitida a utilização do ato infralegal para o estabelecimento de forma e de procedimento a partir de um determinado preceito legal, a exemplo do que ocorre na compensação tributária (AgInt no REsp n. 1.991.053/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023) e no parcelamento fiscal (Tema nº 997/STJ).

As disposições contidas nos atos regulamentares da Lei nº 14.611/23 densificam o dever de publicidade e de igualdade de gênero constante da Constituição Federal e têm por finalidade expor à sociedade a eventual existência de discrepâncias salariais entre homens e mulheres em funções idênticas ou similares, como política pública voltada à superação dessa histórica assimetria.

Por essa razão, não há ilegalidade na exigência de envio de dados salariais anonimizados por intermédio do sistema fornecido pelo Poder Público e, também, de publicação do *relatório de transparência salarial e de critérios remuneratório* por parte da empresa.

Na verdade, a obrigação infralegal dirigida à empresa para publicação do relatório em site, redes sociais etc. consiste na explicitação dos meios que podem ser utilizados para a concretização e cumprimento do dever de publicidade do relatório legalmente imposto (art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.611/23).

Também não há que se falar na ocorrência de violação à proteção de dados pessoais e, assim, à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Em primeiro lugar, a lei e os atos infralegais estabelecem que o Poder Público zelar pela observância da LGPD, de modo que somente serão recebidos dados anonimizados, com divulgação na forma de relatório geral e unificado, sem a identificação de qualquer indivíduo (art. 5º, *caput*, § 1º e § 4º, da Lei nº 14.611/23 e art. 2º, § 2º, I, do Decreto nº 11.795/23).

Também a própria Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18) autoriza o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, quando for necessário para a execução de políticas públicas previstas em lei e em atos regulamentares, como ocorre no caso, nos seguintes termos:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei (...).”

Pelo fato de os dados prestados pela empresa serem anonimizados, nos moldes da legislação de regência, é que não se deve acolher o argumento de que a política pública em questão promoverá violação a segredo de empresa, à livre iniciativa e à concorrência.

No que toca à exigência do *plano de ação para mitigação da desigualdade salarial e de critérios remuneratórios* (art. 5º, § 2º, da Lei nº 14.611/23), verifica-se que se trata de mecanismo da política pública com vistas à atuação concreta diante de situação de desigualdade salarial injustificada entre gêneros, representando um comprometimento efetivo das empresas para a consecução do objetivo trazido pela lei.

Não há ilegalidade na medida, tampouco nos delineamentos gerais que o plano deve conter, tais como as medidas a serem adotadas, as metas e os prazos, além da criação de programas relacionados à capacitação de gestores, lideranças e empregados a respeito do tema da equidade de gênero no ambiente de trabalho, à promoção da inclusão e da diversidade no ambiente de trabalho e à capacitação de mulheres para ingresso, ascensão e permanência no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens (art. 3º, do Decreto nº 11.795/23, e arts. 7º a 9º, da Portaria MTE nº 3.714/23).

Em igual sentido, não se verifica ilegalidade na participação de representantes das entidades sindicais e dos próprios funcionários na elaboração e aplicação do plano, tampouco na necessidade de envio de cópia do plano para o sindicato da categoria, já que se trata de medida que tem previsão em lei (art. 5º, § 2º, da Lei nº 14.611/23) e que consiste em mecanismo de democratização do processo de discussão de meios para superação de situações de desigualdade constatadas, considerada a vulnerabilidade do trabalhador, especialmente das mulheres, no contexto em questão.

A pretensão de prévia observância do contraditório e da ampla defesa antes da publicação do relatório e da elaboração do plano de ação, bem como a suspensão da imposição de qualquer penalidade à impetrante em virtude do descumprimento das obrigações constantes do Decreto nº 11.795/23 e da Portaria MTE nº 3.714/23, não merecem acolhida.

Em primeiro lugar, as informações utilizadas para a elaboração do relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios decorrem de dados prestados *pelos próprios empregadores* no sistema eSocial e no Portal Empresa Brasil (art. 2º, da Portaria MTE nº 3.714/23). Além disso, a elaboração do plano de ação deve ser feita *exclusivamente pela empresa*, segundo os critérios que reputar adequados, desde que sejam observadas as diretrizes constantes da regulamentação (art. 3º, do Decreto nº 11.795/23, e arts. 8º e 9º, da Portaria MTE nº 3.714/23).

Não houve demonstração inequívoca da existência de qualquer ação, notificação ou procedimento administrativo em curso capaz de produzir dano concreto e real. Note-se que não se presume a atuação ilegal do Estado, daí porque é possível afirmar que a pretensão se baseia tão somente em um dano hipotético, que se confunde com o desejo de não se submeter às disposições da Lei nº 14.611/23.

Na verdade, o que é objeto de sanção é a *não* emissão e publicação dos relatórios e, quando o caso, a *não* implantação do plano mitigação da diferença salarial. Não são os deveres instituídos em lei propriamente ditos. Caso a obrigação legal não seja cumprida, daí sim, haverá notificação e formalização de processo administrativo sancionador pela Administração, não antes precedida do devido processo legal.

Finalmente, importa destacar o reconhecimento da validade das disposições do Decreto nº 11.795/23 e da Portaria MTE nº 3.714/23 pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e da 1ª Região, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. *DECRETO N. 11.795/2023 E NA PORTARIA MTE N. 3.714/2023. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 14.611/2023. RECURSO DESPROVIDO.*

1 - A controvérsia gira em torno, fundamentalmente, das alegadas ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências constantes no Decreto n. 11.795/2023 e na Portaria MTE n. 3.714/2023, que versam sobre questões de igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, com impactos em possíveis e eventuais autuações e multas em inspeções por Auditores-Fiscais do Trabalho.

2 - Trata-se de determinação legislativa o dever de publicação semestral dos relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios, consoante previsão expressa do art. 5º da Lei n. 14.611/2023. Nesse sentido, o Decreto n. 11.795/2023 sobreveio com intuito de regulamentar o texto legislativo. Por sua vez, sobreveio a Portaria MTE n. 3.714/2023.

3 - *Destarte, não há que se falar em ilegalidade no Decreto n. 11.795/2023 e na Portaria MTE n. 3.714/2023, dado que tais normas não extrapolam o poder regulamentar decorrente de lei.*

4 - Ademais, cumpre ressaltar que os deveres de publicidade e de igualdade de gênero decorrem tanto do diploma legal citado quanto do próprio texto constitucional, tornando devida a observância da transparência na situação em exame.

5 - No que tange ao questionamento acerca da aplicabilidade da Lei n. 14.611/2023, tal somente poderia ocorrer em decorrência de alegação de interpretação divergente – que não se faz presente no caso em apreço – ou por inconstitucionalidade, a qual, no entanto, não pode ser analisada por decisão monocrática, diante da existência de cláusula de reserva de plenário em relação a essa questão, consoante o disposto na Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

6 - Impende, contudo, salientar que é descabida a alegação de inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa por parte do texto legal mencionado e de seus respectivos decreto e portaria regulamentadores, dado que os dados utilizados para a elaboração do relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios por parte Ministério do Trabalho e Emprego serão extraídos das informações prestadas pelos próprios empregadores.

7 - Por fim, não há que se falar em violação ao disposto na Lei n. 13.709/2018, dado que a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais mencionada autoriza o tratamento de dados pessoais pela administração pública.

8 - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5008850-93.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 26/08/2024, DJEN DATA: 28/08/2024)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *DESIGUALDADE DE REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DE GÊNERO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 14.611/2023. DECRETO Nº 11.795/23. PORTARIA MTE Nº 3.714/23. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGALIDADE. TRANSPARÊNCIA SALARIAL E CRITÉRIOS REMUNERATÓRIOS. NORMA QUE RESPEITA A PRIVACIDADE E OS DIREITOS DOS TRABALHADORES. PLANO DE AÇÃO PARA MITIGAÇÃO DAS DESIGUALDADES. OPORTUNIDADE PARA A ORGANIZAÇÃO CORRIGIR IRREGULARIDADES. PROCESSO PRECEDIDO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.*

1. A competência cível da Justiça Federal é delimitada, objetivamente, em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes na relação processual. (STJ AgRg no CC 142455/PB, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe: 15/06/2016).

2. A controvérsia dos autos cinge-se na alegada obrigatoriedade imposta pelo Decreto nº 11.795/23 e pela Portaria do MTE nº 3.714/23, de que a agravante divulgue ao público os critérios remuneratórios da empresa, e as sanções decorrentes da inobservância dessas normas. Competência da Justiça Federal reconhecida.

3. *A Lei 14.611/23, regulamentada pelo Decreto nº 11.795/23, bem como a Portaria do MTE nº 3.714/23, buscam eliminar, ou ao menos reduzir, as disparidades entre homens e mulheres, estabelecendo métodos de monitoramento para garantir a sua efetiva aplicação, com a implementação de sistemas de transparência salarial e critérios de remuneração, juntamente com a intensificação da fiscalização contra a disparidade salarial e critérios de remuneração entre gêneros, além da criação de canais específicos para receber denúncias de discriminação salarial.*

4. A norma em questão exige que as informações fornecidas permitam uma comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia por mulheres e homens. Dessa forma, os relatórios de transparência salarial devem fornecer informações relevantes e precisas sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres, bem como sobre outras formas de desigualdade no local de trabalho, enquanto protegem a privacidade e os direitos dos trabalhadores.

5. A Lei nº 14.611/2023 prevê requisitos específicos para a elaboração dos relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios, cuidando para que não seja violada a intimidade dos empregados. Conforme o artigo 5º, tais relatórios devem conter dados que não permitam a identificação individual dos trabalhadores.

6. O Decreto nº 11.795/2023, prevê, em seu art. 2º, que os dados e informações constantes do relatório a ser apresentado pelas empresas devem ser anonimizados, ou seja, sem as informações que possam identificar o trabalhador ou trabalhadora, de forma a garantir a proteção dos dados pessoais.

7. *Não se verifica, assim, das informações a serem prestadas, qualquer violação à imagem ou à proteção de dados, uma vez que as informações extraídas dos sobreditos sistemas não permitem identificar os trabalhadores ou trabalhadoras e, em grande maioria, são informações já constantes de sistemas de informações.* Importante ressaltar que, quando trata da remuneração dos

empregados, a Portaria refere-se a dados sem a correlação com pessoas específicas, mas sim consolidados e "separados por sexo, raça e etnia, com os respectivos valores do salário contratual e do valor da remuneração mensal" (art. 3º, I, c).

8. Não foram trazidas aos autos evidências que demonstrem a existência de ação ou procedimento administrativo em andamento capazes de gerar dano real à agravante, aptos a justificar a alegação de impedimento de atuação da empresa e aplicação de multa administrativa. Ademais, verifica-se que a aplicação de penalidade há de ser precedida do respectivo processo administrativo, em que serão oportunizados o direito à ampla defesa e ao contraditório, não se podendo supor a violação aos direitos da agravante sem que haja um ato concreto por parte da administração pública.

9. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF1, AG 1013661-24.2024.4.01.0000, Des. Federal ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN, Décima Segunda Turma, PJe 31/07/2024 PAG.)

Dessa forma, não assiste razão ao impetrante, devendo a segurança ser denegada.

DIPOSITIVO

Diante do exposto, *revogo* a tutela antecipada concedida e *DENEGO* a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Renato Adolfo Tonelli Junior